



NOTA TÉCNICA N.º 128-2024/CEAVE/GALIC/P

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor

Gerente Geral de Licitação.

Assunto: Decisão de Licitação. Art. 10, VI, do RILC-CBTU. Pregão Eletrônico nº 90012- 2024/GALIC/AC/CBTU. Aquisição de 1 (um) caminhão rodoviário para manutenção e inspeção de rede aérea e de 2 (dois) veículos rebocadores rodoviários, para atendimento das necessidades da Superintendência de Trens Urbanos de Recife da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - STU-REC/CBTU. Recomendação para conhecimento do recurso e no mérito negar seu provimento. Art. 9º, III, do RILC-CBTU.

Referência: PROCESSOS > STU-REC > Proposições 2023 > Proposição 022-2023 (PCM Nº001776)- AQUISIÇÃO DE VEÍCULO E CAMINHÃO RODOFERROVIÁRIO.

Senhor Gerente Geral,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Decisão do RECURSO interposto pela empresa EMPRETEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ nº 62.739.339/0001-61, em razão das decisões de aceitação da proposta e habilitação da empresa WABTEC BRASIL FABRICAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA- CNPJ: 10.763.773/0012-36; relativamente ao item 2 do objeto do certame – Rebocador Rodoviário.
2. Com efeito, a licitação ora questionada tem por objeto, conforme item nº 1.1 do Edital:

A presente licitação tempo por objeto a aquisição de 3 (três) veículos rodoviários, sendo 1 (um) caminhão rodoviário para manutenção e inspeção de rede aérea e 2 (dois) veículos rebocadores rodoviários, para atendimento das necessidades da Superintendência de Trens Urbanos de Recife da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - STU-REC/CBTU, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

3. Ademais, registra-se que o recurso refere-se tão somente ao item 2, sendo certo que o item 1 já fora julgado e habilitado, sem intenção de



recurso; razão pela qual se encontra apto a ser adjudicado e homologado.

4. Outrossim, informamos que tanto as razões quanto as contrarrazões analisadas foram devidamente protocoladas no Sistema Compras.gov.br, bem como foram recebidas por meio do e-mail institucional licitacao@cbtu.gov.br.
5. Neste ponto, cumpre observar, por oportuno, que a análise acerca do atendimento dos requisitos de admissibilidade recursal, especialmente o da tempestividade, foi analisada e aceita por este Pregoeiro.
6. Além disso, considerando a sistemática da fase recursal, esta manifestação foi subsidiada pela área técnica, a fim de elucidar a decisão, por meio de informações técnicas relevantes, acerca do recurso impetrado pela licitante.
7. No que tange às razões recursais, sintetizo, a seguir, os principais aspectos de irresignação da licitante recorrente:
 - a. Preclusão em relação à regularidade da proposta apresentada pela licitante vencedora do certame, em especial no que tange às especificações técnicas do objeto pretendido; que, segundo a recorrente, somente teriam sido apresentadas em sede recursal;
 - b. Ausência de descrição detalhada do objeto pela licitante declarada vencedora da licitação;
 - c. Incompatibilidade do item ofertado com o exigido no Edital; e
 - d. Incorreta observação do critério “menor preço”.
8. Ao final, requer a recorrente o provimento do seu recurso com a desclassificação da licitante WABTEC e sua consequente habilitação.
9. Releva ressaltar, por oportuno, que a análise dos itens questionados pela recorrente será realizada no capítulo referente à fundamentação desta Nota Técnica.
10. Já em relação às contrarrazões, a licitante vencedora refuta as questões suscitadas pela recorrente, especialmente através da tentativa de demonstração da sua aptidão técnica para a execução do objeto e comprovação do atendimento das especificações do objeto exigidas pelo Edital.
11. É o que tinha para relatar. Passamos à análise recursal.

II. FUNDAMENTAÇÃO

12. Inicialmente, cumpre observar que esta manifestação encontra respaldo no art. 10, inciso VI, do Regulamento Interno de Licitação, Contratação Direta, Contratos e Convênios da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – RILC-CBTU, cujo acesso foi franqueado a todos os interessados em participar da licitação em apreço, conforme link específico disponibilizado no Edital.
13. Por elucidativo, segue a transcrição da norma:



Art. 10. São competências do pregoeiro ou da Comissão Especial de Licitação - CEL:

[...]

VI - receber recursos, apreciar sua admissibilidade e encaminhá-los à autoridade competente,

devidamente informados, inclusive acerca do mérito da pretensão recursal, para decisão;

14. Pois bem, antes de adentrar no mérito das alegações produzidas em sede recursal, pertinente trazer à baila o desenvolvimento da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90012-2024/GALIC/AC/CBTU; especificamente em relação ao item 2.
15. Conforme relatório de julgamento disponível no Sistema Compras.gov.br, a abertura da sessão pública ocorre em 25/09/2024, às 10 horas (horário de Brasília), sendo certo que, quanto ao item 2 a empresa WABTEC apresentou, após a fase de lances, a melhor proposta de acordo com o critério de julgamento do certame – menor preço.
16. Ato contínuo, teve início a fase de aceitação da proposta, onde, em um primeiro momento, a área demandante, instada a se manifestar sobre a aceitabilidade da proposta, solicitou a realização de diligências; o que foi prontamente realizado.
17. Neste contexto, após a cumprimento da diligência pela empresa licitante e outras trocas de mensagens, após recomendação da área demandante, a proposta da licitante acabou sendo recusada por mim.
18. Releva ressaltar, por oportuno, que o certame abrangia outro item (1), sendo certo que no momento do julgamento da sua proposta, foi observado que a área demandante adotou critério que, aplicado ao item 2, fatalmente levaria à aceitação de sua proposta; o que causou espécie a este pregoeiro.
19. Após a desclassificação da empresa WABTEC, ocorreu a convocação da segunda colocada, a empresa EMPRETEC (recorrente), que teve sua proposta aceita e sua habilitação confirmada.
20. Em seguida, adentrou-se na fase recursal, com a empresa WABTEC registrando sua intenção de recurso e apresentando as razões recursais, cujos aspectos técnicos foram submetidos à área demandante que entendeu assistir razão à recorrente; o que motivou a decisão de reconsideração da minha parte, tendo sido dado provimento ao recurso.
21. Desta forma, foi determinado o retorno à fase de aceitação da proposta, e reconsiderada a decisão de desclassificação da proposta da empresa WABTEC, que teve sua proposta aceita e, ato contínuo sua habilitação confirmada; culminando em nova fase recursal, que agora está sob apreciação.
22. Antes de encerrar este relato sobre o desenvolvimento da sessão pública, importante frisar que não há qualquer vício ou mácula na reconsideração da decisão por parte do Pregoeiro, sendo este, inclusive,



a razão para a previsão da fase recursal nos procedimentos licitatórios, que nada mais é do que uma oportunidade para que, analisadas as alegações da recorrente e do recorrido, o Pregoeiro possa, se for o caso, rever o ato praticado.

23. Neste contexto, interesse registrar que a Administração Pública se sujeita ao princípio da autotutela, podendo rever seus próprios atos, conforme entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

II.A. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

24. Após breve relato sobre os aspectos relevantes da sessão pública que culminaram no oferecimento de recurso em relação ao item 2, passa-se à análise das alegações da recorrente. Por elucidativo, opta-se por realizar considerações individualizadas de cada ponto suscitado.

i. Da alegação de preclusão:

25. Alega a recorrente, em síntese, que a licitante declarada vencedora somente comprovou a efetividade de sua proposta em fase recursal, tendo ignorado as convocações em sede de diligência, razão pela qual estaria precluso seu direito de adequar a proposta.
26. Neste ponto, não assiste razão à recorrente, uma vez que todos os aspectos que foram considerados para fins de reconsideração da decisão de desclassificação da proposta foram produzidos durante a fase de aceitação da proposta; momento processual adequado para tanto.
27. Nesse contexto, ao contrário do que alega a recorrente, a licitante WABTEC atendeu a todas as convocações de diligência, conforme se observa nas mensagens do chat do item, disponível no relatório de julgamento e habilitação do Pregão Eletrônico nº 90012/2024, disponível no Sistema Compras.gov.br.
28. Ocorre que, por equívoco de interpretação das condições editalícias, em um primeiro momento acabou sendo realizada a desclassificação da licitação, sendo certo que, na fase recursal, após análise mais detida tanto pela área demandante quanto pelo pregoeiro, entendeu-se assistir razão à empresa WABTEC; razão pela qual a decisão foi reconsiderada.
29. Cumpre observar, por oportuno, que não houve apresentação de qualquer documento novo em sede recursal, mas, tão somente, de apresentação de razões e justificativas relacionadas com a



- documentação já apresentada; as quais foram consideradas aptas a ensejar a reconsideração da decisão.
30. Desta forma, não que se falar nem em preclusão, já que a licitante recorrida apresentou as informações no momento processual adequado; tampouco em comprovação dos requisitos somente em sede recursal.
- ii. Da necessidade de descrição detalhada do objeto:*
31. Alega a recorrente que a empresa recorrida não apresentou o devido detalhamento do objeto pretendido.
32. Ocorre que, no caso concreto, a proposta encaminhada pela empresa WABTEC continha todas as especificações solicitadas pela área técnica da CBTU, em perfeita sintonia com as especificações e detalhamentos contidos no Termo de Referência.
33. Entretanto, por um equívoco de interpretação, a analista técnico da área demandante entendeu que a comprovação das especificações tinha relação com o atestado de capacidade técnica, o que acabou induzido este Pregoeiro ao erro.
34. Ora, é claro que a proposta apresentada para atendimento do objeto da licitação não se confunde com a habilitação técnica. Enquanto esta visa comprovar a aptidão técnica para o cumprimento do objeto; aquela te por objeto formalizar a obrigação da licitante em cumprir com o objeto pretendido pela CBTU, nas condições previstas no Edital e seus anexos, pelo preço ofertado no certame.
35. Além disso, antes de configurar qualquer vício, o preenchimento da proposta de acordo com as especificações e condições previstas no edital se revela uma obrigação da licitante, nos termos dos itens 6.2 e 6.3 do Edital:
6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA
- [...]
- 6.2. A Proposta de Preços **deverá ser apresentada de acordo com o modelo disponibilizado pela CBTU** - Anexo II deste Edital.**
- [...]
- 6.3. A apresentação das propostas implica **obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos**, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.
36. Desta forma, ao apresentar a proposta de acordo com o modelo fornecido pela CBTU e em conformidade com as especificações contidas no Termo de Referência, a licitante nada mais fez do que cumprir o



estabelecido no Edital. Além disso não poderia a CBTU ter desclassificado sua proposta por tal razão sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

37. Por fim, releva ressaltar que, conforme item 6.3 do Edital (acima transscrito) ao apresentar sua proposta a licitante assume o compromisso de cumprimento das condições nela previstas; sendo certo que, em caso de descumprimento, a CBTU dispõe de meios legais, regulamentares e contratuais adequados para solução da controvérsia; seja através da aplicação de sanções administrativas, seja mediante rescisão contratual.
38. Quanto à última possibilidade, registra-se que tal hipótese, inclusive, autoriza a Companhia a proceder com a contratação direta por dispensa de licitação para execução do remanescente do fornecimento, nos termos do art. 29, VI, da Lei nº 13.303/2016.
39. Por conseguinte, não assiste razão á recorrente em relação ao ponto em análise, haja vista que a licitante apresentou descrição detalhada do objeto pretendido, em sintonia com as regras prevista no Edital.

iii. Da incompatibilidade do item ofertado com o objeto da licitação:

40. Inicialmente, registra-se o equívoco da recorrente quando alega que se faz presente o julgamento de melhor técnica, quando, indubitavelmente, o critério de julgamento do certame foi o menor preço.
41. Outrossim, quanto ao tema, opto por colacionar a manifestação da área técnica, que será disponibilizada, na íntegra, no sítio eletrônico da CBTU na internet:

Sobre a proposta da empresa WABTEC, nota-se que a mesma replicou o conteúdo adequadamente contido nas especificações do equipamento que constam no TR e caberá em uma futura fase contratual a gestão e fiscalização sobre o correto cumprimento do objeto e escopo do contrato.

42. Logo, sem maiores divagações e de modo objetivo, não assiste razão à recorrente, uma vez que a empresa WABTEC apresentou proposta compatível com o objeto pretendido, de acordo com o previsto no Edital e no Termo de Referência; o que foi, inclusive, objeto de análise e confirmação pela área técnica demandante do objeto.

iv. Da incorreta observação do critério menor preço:

43. Neste ponto, imperioso destacar que mais uma vez a recorrente se equivoca em sua fundamentação, ao se valer, indevidamente, da previsão do art. 34 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que, referida legislação não se aplica a CBTU, por força de disposição expressa em seu art. 1º, § 1º:



Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

[...]

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.

44. Não obstante tal alegação, é óbvio que a análise e julgamento do certame não leva em consideração, tão somente, o aspecto financeiro. Se fosse assim não faria sentido prever a apresentação de documentação de habilitação.
45. Desta forma, o critério de julgamento consiste tão somente no aspecto a ser considerado para análise da proposta no curso da sessão pública, ou seja, sua relevância está na fase de lances e de aceitação da proposta.
46. A partir daí, adentra-se na fase de habilitação, onde será verificada a aptidão da licitante para cumprimento do objeto, através da análise de sua regularidade: (i) para assumir obrigações perante a Administração Pública (habilitação jurídica e regularidade fiscal); (ii) para assumir os encargos financeiros decorrentes da execução do objeto (habilitação econômico-financeira); e (iii) para execução propriamente dita do objeto, através da comprovação de já ter executado objeto similar (habilitação técnica).
47. Assim, ainda que tenha apresentado a proposta com menor preço, caso a licitante não demonstre sua aptidão ela será eliminada por ausência de condições de habilitação; razão pela qual se equivoca a recorrente ao alegar que foi considerado tão somente o menor preço para fins de escolha da licitante vencedora do certame.
48. No caso concreto, a empresa WABTEC apresentou toda a documentação de habilitação exigida no Edital (item 9), sendo certo que a documentação relativa à habilitação econômico-financeira e técnica foram submetidas à apreciação das áreas contábil e demandante, respectivamente; que aprovaram tais aspectos.
49. Por conseguinte, não assiste razão à recorrente, haja vista que o certame observou o rito legalmente estabelecido para o Pregão Eletrônico, bem como que a licitante declarada vencedora não somente apresentou o menor preço, como também demonstrou sua aptidão para a execução do objeto; caracterizando, assim, na detentora da melhor proposta para a execução do objeto pretendido pela CBTU.



III. CONCLUSÃO

50. Diante do acima exposta, após análise das razões, contrarrazões e manifestação da área técnica, recomenda-se em relação à pretensão recursal:
- a. Seja conhecido o recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade, em especial o da tempestividade; e
 - b. No mérito, seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso, mantendo as decisões de aceitação da proposta e habilitação da empresa WABTEC BRASIL FABRICAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA- CNPJ: 10.763.773/0012-36.

É o entendimento, s.m.j., que submeto à análise e ratificação.

TIAGO SOUZA
Pregoeiro



Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Senhor Chefe de Gabinete da Presidência,

1. Considerando a fundamentação apresentada na Nota Técnica supra, ratifico, integralmente, a manifestação pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 90012-2024/GALIC/AC/CBTU.
2. Ademais, acrescento a regularidade do certame, tanto em relação ao item 1 quanto no que tange ao item 2, razão pela qual apresento os valores ofertados pelas licitantes vencedoras de cada item, reforçando que a licitação foi do tipo menor preço:

Item	Objeto	Quant.	Vendedor	Valor estimado	Valor proposto
1	Caminhão rodoviário,, Constellation 26.260 6x4, bitola de 1600mm, equipado com sistema de reversão, carroceria metálica, plataforma aérea e guindaste hidráulico. Marca ref. do caminhão Volkswagen ou similar de igual qualidade	01		R\$ 5.123.533,33	R\$ 4.274.990,00
2	Veículo ferroviário para manobras de trens e vagões ferroviários em pátios de manobras e oficinas, incluindo documentação, testes em fábrica, recebimento do equipamento no metrô e fornecimento de consumíveis, conforme especificação - REBOCADOR RODOFERROVIÁRIO	02	WABTEC BRASIL FABRICAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA	R\$ 13.676.866,66	R\$ 12.660.000,00

3. Cabe destacar, ainda, que a proposta de ambos os itens foi analisada e aceita pela área demandante, que atestou, expressamente, sua exequibilidade, bem como que sua documentação de habilitação foi inteiramente contemplada, em especial, sua documentação técnica que também foi objeto de análise e aprovação pela área demandante
4. Desta forma, remeto o processo para fins de análise e, caso concorde, o encaminhe ao Diretor-Presidente para seja realizada a **decisão da**



licitação e, visando conferir maior celeridade e eficiência ao procedimento que na mesma decisão sejam realizados os atos de **adjudicação** do objeto e de **homologação** do certame, relativamente aos itens 1 e 2; nos termos do art. 9º, incisos III, IV e V do RILC-CBTU.

51. Outrossim, vale registrar a possibilidade de a decisão do Diretor-Presidente consistir em declaração de concordância com os fundamentos da manifestação da Pregoeiro que, neste caso, será parte integrante do ato decisório – **motivação aliunde**, nos termos do parágrafo 10, do art. 251, do RILC-CBTU.
52. Após decisão do Diretor-Presidente, a GALIC irá proceder com o **registro** dos atos de decisão recursal, adjudicação e homologação no Sistema *COMPRAS.GOV*.
53. Por fim, solicito a gentileza de que a decisão do Diretor-Presidente seja anexada na pasta pertinente no Sistema “Nuvem/CBTU”, observando a numeração sequencial adotada.

Atenciosamente,

PAULO CESAR B. DE MORAES JUNIOR
Gerente Geral de Licitação
GALIC